



LEGISLAÇÃO EM DESTAQUE

[Decreto Regulamentar n.º 1/2019 de 2019-02-04](#)

Fixa o universo dos sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares abrangidos pela declaração automática de rendimentos

[Portaria n.º 45/2019 de 2019-02-04](#)

Identifica as unidades orgânicas de ensino da rede pública do Ministério da Educação, constituídas por agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas a funcionar no ano escolar de 2018-2019

[Decreto Regulamentar n.º 2/2019 de 2019-02-05](#)

Estabelece as regras para a fixação da prestação a atribuir na situação de pré-reforma que corresponda à suspensão da prestação de trabalho em funções públicas

[Resolução da Assembleia da República n.º 19/2019 de 2019-02-06](#)

Recomenda ao Governo a adoção de medidas em relação aos assistentes operacionais e assistentes técnicos das escolas

[Portaria n.º 49/2019 de 2019-02-08](#)

Portaria que aprova os valores dos coeficientes de revalorização das remunerações anuais

[Portaria n.º 50/2019 de 2019-02-08](#)

Portaria que define o fator de sustentabilidade e idade normal de acesso à pensão de velhice

[Portaria n.º 51/2019 de 2019-02-11](#)

Determina a adaptação das normas dos planos diretores municipais incompatíveis com o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, com o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro e com o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral

[Lei n.º 13/2019 de 2019-02-12](#)

Medidas destinadas a corrigir situações de desequilíbrio entre arrendatários e senhorios, a reforçar a segurança e a estabilidade do arrendamento urbano e a proteger arrendatários em situação de especial fragilidade

FLASH NEWS

[Aprovadas as Leis da Paridade e da Representação Equilibrada](#)

PRESIDÊNCIA E MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA

[Caixa Geral de Aposentações lança novo Simulador de Pensões](#)

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA
SOCIAL

[Novas FAQ's - Aumento da base remuneratória da Administração Pública](#)

DGAEP

[Transferência de competências Comunicação à DGAL \(Novos Diplomas\)](#)

DGAL

[Transferência de Competências - Lista de Municípios que assumem competências em 2019](#)

DGAL

EVENTOS DA ATAM

RAP - 25 DE MARÇO DE 2019

VILA POUCA DE AGUIAR

(AUDITÓRIO DO PALACETE SILVA)

Para mais informações, clique [AQUI](#)

RAP – 1 DE ABRIL DE 2019

PORTO SANTO

LEGISLAÇÃO EM DESTAQUE

Lei n.º 14/2019 de 2019-02-12

Altera o funcionamento e enquadramento das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo, procedendo à segunda alteração à [Lei n.º 144/2015](#), de 8 de Setembro

Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2019 de 2019-02-13

Aprova o Plano de Ação para a Segurança e Saúde no Trabalho na Administração Pública 2020

Lei n.º 17/2019 de 2019-02-14119556787

Regime de comunicação obrigatória de informações financeiras

Decreto-Lei n.º 28/2019 de 2019-02-15

Procede à regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes bem como das obrigações de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte que recaem sobre os sujeitos passivos de IVA

Resolução da Assembleia da República n.º 28/2019 de 2019-02-19

Recomenda a adoção de medidas que garantam o acesso de todos os utilizadores de transporte público ao programa de apoio à redução tarifária, nos movimentos pendulares

Resolução da Assembleia da República n.º 29/2019 de 2019-02-19

Recomenda ao Governo a adoção de medidas que visem a redução do risco rodoviário sobre os utilizadores vulneráveis

Portaria n.º 65/2019 de 2019-02-19

Revê o regime de habitação de custos controlados

Decreto-Lei n.º 29/2019 de 2019-02-20

Estabelece a atualização da base remuneratória da Administração Pública

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2019 de 2019-02-22

Cria o Portal «ePortugal», sob o domínio eportugal.gov.pt, que sucede ao Portal do Cidadão e ao Balcão do Empreendedor

Portaria n.º 71/2019 de 2019-02-28

Portaria que fixa os valores do complemento extraordinário para pensões de mínimos de invalidez e velhice do sistema de segurança social

FORMAÇÃO AUTÁRQUICA

ATENDIMENTO PRESENCIAL E

ATENDIMENTO TELEFÓNICO

Formador: Salomé Mimoso

Santarém: 22 de março (ATAM)

Duração: 6 horas | 09h30-12h30 /14h00-17h00

Preço: € 60 Associado | € 120 Não associado

ATENDIMENTO AO PÚBLICO E IMAGEM DAS AUTARQUIAS

Formador: Carlos Melo

Arruda dos Vinhos: 27 de março (Auditório Municipal)

Duração: 6 horas | 09h30-12h30 /14h00-17h00

Preço: € 60 Associado | € 120 Não associado

REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS EM MATÉRIA DE DURAÇÃO E HORÁRIO DE TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA LGTFP

Formador: Carla Acúrcio

Guimarães: 25 de março (Biblioteca Municipal)

Duração: 6 horas | 09h30-12h30 /14h00-17h00

Preço: € 60 Associado | € 120 Não associado

REGIME JURÍDICO DO ALOJAMENTO LOCAL

Formador: António Góis Nóbrega

Castelo Branco: 25 de março (Associação Comercial e Industrial)

Vila Real: 26 de março (Biblioteca Municipal)

Santarém: 27 de março (ATAM)

Duração: 6 horas | 09h30-12h30 /14h00-17h00

Preço: € 75 Associado | € 150 Não associado

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

[0216/14.2BEBRG](#) OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL / REVERSÃO / INSOLVÊNCIA

[035/18.7BEBJA](#) CERTIDÃO DESTAQUE DE PARCELA / DEFERIMENTO TÁCITO

[0154/11.OBESNT](#) TAXA / TAXA DE OCUPAÇÃO DO SUBSOLO / LEI

[01436/18.6BEBRG](#) ADMINISTRADOR DA INSOLVENCIA / CITAÇÃO / INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO DO SUL

[1558/17.0 BELRA](#) INTIMAÇÃO PARA EMISSÃO DE ADITAMENTO A ALVARÁ DE LOTEAMENTO / DEFERIMENTO TÁCITO DE RECLAMAÇÃO – ART 114º, Nº 2 DO RJUE / OPOSIÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE LOTES

[167/18.1 BELSB](#) PRÉ-CONTRATUAL / PREÇO ACORDO-QUADRO / ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL

[2951/16.1 BELSB](#) PENSÃO DE APOSENTAÇÃO / INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL / CAPITAL DE REMISSÃO

[871/18.4 BELSB](#) IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO RELATIVA À MATÉRIA DE FACTO / ACIDENTE IN ITINERE / PROVA DO ACIDENTE

[2298/12.2BELRS](#) EXECUÇÃO / COIMAS / CADUCIDADE DO DTO À LIQUIDAÇÃO

SABIA QUE...

- Termina no próximo dia 7 de março o concurso para ocupação dos apartamentos da ATAM, situados em Albufeira, Nazaré e Gerês, para os meses de junho, julho, agosto e setembro de 2019.

Para mais informação clique [aqui](#).

- Já se encontra em vigor o novo regulamento do Gabinete de Estudos da ATAM, o qual prevê, para além da emissão de pareceres escritos, regras quanto ao novo serviço de atendimento telefónico ao associado.

Para mais informações, clique [aqui](#).

FORMAÇÃO AUTÁRQUICA

A REVISÃO DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Formador: Maria Manuela Castro

Elvas: 21 e 22 de março (Biblioteca Municipal)

Duração: 12 horas | 09h30-12h30 / 14h00-17h00

Preço: € 100 Associado | € 200 Não associado

CCP - REGIME JURÍDICO DE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS

Formador: Luís dos Anjos Corado

Alfândega da Fé: 22 de março (Biblioteca Municipal)

Duração: 6 horas | 09h30-12h30 / 14h00-17h00

Preço: € 60 Associado | € 120 Não associado

ADJUDICAÇÃO POR LOTES E REGIME DE FRACIONAMENTO DA DESPESA PÚBLICA

Formador: Marcelo Caetano Delgado

Vila Real: 29 de março (Biblioteca Municipal)

Duração: 6 horas | 09h30-12h30 / 14h00-17h00

Preço: € 60 Associado | € 120 Não associado

SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO

CONTABILÍSTICA PARA AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS

Formador: Francisco Alveirinho Correia e Ricardo Portela

Reguengos de Monsaraz: 18, 19 e 20 de março (Câmara Municipal)

Duração: 18 horas | 09h30-12h30 / 14h00-17h00

Preço: € 140 Associado | € 280 Não associado

NOTAS JURÍDICAS – PRÉ-REFORMA

Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 284º, da LTFP, considera-se pré-reforma a situação de redução ou de suspensão da prestação do trabalho em que o trabalhador, com idade igual ou superior a 55 anos, mantém o direito a receber do empregador público uma prestação pecuniária mensal até à data da verificação de uma das seguintes situações: (1) Passagem à situação de pensionista, por limite de idade ou invalidez; (2) Regresso ao pleno exercício de funções, por acordo entre o trabalhador e o empregador público ou nos termos do n.º 3, do artigo 286º, da LTFP; (3) Cessação do contrato.

Ora, da leitura da retrocitada norma verifica-se, desde logo, que a pré-reforma pode revestir duas modalidades distintas:

- a) Na primeira modalidade, a situação de pré-reforma concretiza-se através da **redução do período semanal de trabalho**;
- b) Na segunda modalidade, há lugar à **suspensão da prestação de trabalho**.

Refira-se, aqui, que, em ambas as modalidades, a constituição da situação de pré-reforma carece de acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador, devendo constar do mesmo os seguintes elementos: (1) Data de início da situação de pré-reforma (2) Montante da prestação de pré-reforma (3) Forma de organização do tempo de trabalho (no caso de redução da prestação de trabalho) (4) Os direitos do trabalhador durante o período de pré-reforma.

Logo, aqui, se retira que o período de redução da prestação de trabalho deve ser definido no acordo celebrado entre o empregador público e o trabalhador, não tendo o legislador determinado, no âmbito de tal redução, limites máximos e ou mínimos.

Por sua vez, importa referir que, em matéria de retribuição, os efeitos variam consoante se esteja no âmbito de uma ou de outra modalidade.

No caso da **redução da prestação de trabalho**, a prestação de pré-reforma é fixada com base na última remuneração auferida pelo trabalhador, em proporção do período normal de trabalho semanal acordado.

Já no âmbito da pré-reforma com **suspensão da prestação de trabalho**, o n.º 4, do artigo 286º, da LTFP, remete a determinação da prestação a atribuir ao trabalhador para decreto-regulamentar. Sendo certo que tal remissão impedia, em termos práticos, a opção pela situação de pré-reforma com suspensão da prestação de trabalho, circunstância que se manteve até à publicação do Decreto-Regulamentar n.º 2/2019, de 5/2.

Ora, o n.º 1, do artigo 3º, do retromencionado Decreto-Regulamentar, veio determinar que *“o montante inicial da prestação de pré-reforma é fixado por acordo entre empregador público e trabalhador, não podendo ser superior à remuneração base do trabalhador na data do acordo, nem inferior a 25 % da referida remuneração”*.

Verifica-se, portanto, que, ao contrário da situação de pré-reforma com redução da prestação de trabalho, em que a prestação a atribuir ao trabalhador é determinada em proporção do tempo de redução acordado, no caso da suspensão, a determinação da prestação é remetida para a discricionariedade das partes, embora balizada pelos limites mínimos e máximos previstos no n.º 1, do artigo 3º, do Decreto-Regulamentar n.º 2/2019, de 5/2.

Refira-se, ainda, que o período na situação de pré-reforma com suspensão da prestação de trabalho, releva para a aposentação, mantendo-se, relativamente aos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente, a obrigação de o subscritor e o respetivo empregador pagarem mensalmente as contribuições à Caixa Geral de Aposentações, I. P., calculadas à taxa normal com base no valor atualizado da remuneração relevante para aposentação que serviu de base ao cálculo da prestação de pré-reforma. Sobre esta matéria, importa referir que, independentemente da modalidade escolhida pelas partes, o trabalhador em situação de pré-reforma é considerado requerente da reforma ou aposentação por velhice logo que complete a idade legal, salvo se até essa data tiver ocorrido a

extinção da situação de pré-reforma.

A pré-reforma na administração local

Considerando que o legislador não afastou a aplicação das normas, atrás enunciadas, à administração local, nem faz depender tal aplicação da publicação de diploma próprio, parece-nos legítimo concluir que a pré-reforma é, de facto, passível de ser utilizada no âmbito da administração local. Sendo certo que as autarquias locais se encontram abrangidas pelo âmbito de aplicação da LTFP e, conseqüentemente, pelos artigos 284º e seguintes, da mesma Lei.

Atenda-se, porém, que, em matéria de autorização, a leitura do n.º 2, do artigo 284º, da LTFP e da parte final do artigo 2º, do Decreto-Regulamentar n.º 2/2019, de 5/2, deve ser feita à luz do n.º 2, do artigo 1º, da LTFP, norma legal que dispõe, expressamente, o seguinte: *“A presente lei é aplicável (...), com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprio, aos serviços da administração regional e da administração autárquica.”*

Ora, nos termos da alínea a), do n.º 2, do artigo 35º, do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12/09, compete ao presidente da Câmara Municipal decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais. Refira-se, aqui, que, por força do disposto no n.º 2, do artigo 1º, do anexo I, da retromencionada Lei, as normas constantes da mesma são de aplicação imperativa.

No mesmo sentido, a alínea a), do n.º 1, do artigo 27º, da LTFP, determina que as competências inerentes à qualidade de empregador público, na administração autárquica, são exercidas, nos municípios, pelo presidente da câmara municipal.

Ainda, sobre esta matéria, e embora se conheça a problemática associada à vigência de tal diploma legal,

importa referir que a alínea a), do n.º 2, do artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3/9, determina que *“as referências feitas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, ao membro do Governo ou ao dirigente máximo do serviço ou organismo, consideram-se feitas, nos municípios, ao presidente da câmara municipal”*. Sendo certo que, de acordo com o disposto no n.º 3, do artigo 42º, da Lei n.º 35/2014, de 20/06, todas as referências aos diplomas revogados pelo n.º 1, da mesma norma legal, entre os quais se encontra a Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, entendem-se feitas para as correspondentes normas da LTFP.

Em vista ao cabal esclarecimento da presente matéria, achamos oportuno trazer à colação o disposto no n.º 1, do artigo 242º, da Constituição da República Portuguesa, norma legal que determina que a tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei. Ou seja, à luz do retromencionado preceito constitucional, a tutela exercida sobre as autarquias locais é uma tutela de mera legalidade, em face, aliás, da autonomia reconhecida, também pela Constituição, relativamente ao poder local.

Partindo das premissas, acima, referidas, parece-nos, salvo melhor opinião, que, no caso das autarquias locais, a celebração de acordo de pré-reforma não está dependente de autorização de qualquer membro do governo ou de entidade com funções de tutela sobre as autarquias locais.

Considerando, ainda, que o quadro legal em vigor não prevê, como sucede noutras situações, a intervenção do órgão executivo e ou deliberativo da autarquia local, parece-nos que a celebração de acordo de pré-reforma apenas está dependente da intervenção do Presidente da Câmara Municipal e, como é evidente, do trabalhador interessado. Parece-nos, contudo, que o legislador teria sido muito mais feliz se tivesse esclarecido tal matéria logo em sede legislativa.

Gabinete de Estudos da ATAM